



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 9.679 /2023.
AUTOR: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Dispõe sobre a educação especial e inclusiva para atendimento às pessoas com transtorno mental, transtorno do espectro autista (TEA), deficiência intelectual e deficiências múltiplas, no âmbito do estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica garantida a Educação Especial e Inclusiva para atendimento às pessoas com transtorno mental, transtorno do espectro autista (TEA), deficiência intelectual e deficiências múltiplas.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I - Oferecer oportunidades educacionais adequadas, por meio do provimento de atenção individualizada às necessidades dos educandos;
- II - Definir a atuação intersetorial como ferramenta para o trabalho dos profissionais envolvidos;
- III - Estabelecer padrão mínimo para formação acadêmica e continuada de profissionais e para a constituição de equipes multidisciplinares.

Art. 3º As escolas de educação básica disporão de estrutura física e de profissionais qualificados para atender com efetividade os educandos com Transtorno Mental, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Deficiência Intelectual e Deficiências Múltiplas.

§1º As escolas promoverão adequação ambiental, levando em consideração, além do déficit de mobilidade, a realidade neurossensorial e a comportamento do educando, sem custos adicionais para os pais ou responsáveis.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

§2º Os sistemas de ensino promoverão cursos de formação continuada e intersetorial para qualificar os profissionais que atuam na educação especial e inclusiva.

§3º As salas de aula com educandos com Transtorno Mental, Transtorno do Espectro Autista, Deficiência Intelectual e Deficiência Múltipla, deverão conter dois professores: um professor de educação regular e um professor fixo especialista em educação especial, para aplicação efetiva do plano educacional individual do aluno, construído previamente pela relação da equipe multiprofissional e educadores, não abster a necessidade de um mediador especialista, quando necessário.

Art. 4º É assegurado aos educandos da educação básica que apresentem Transtorno Mental, Transtorno do Espectro Autista, Deficiência Mental e Deficiências Múltiplas o atendimento por equipe multidisciplinar, composta por profissionais das áreas de terapia ocupacional, de psicologia, de fonoaudiologia, de fisioterapia, de nutrição e de psicopedagogia, na forma de regulamento dos sistemas de ensino, e com livre acesso no ambiente escolar.

§ 1º O Poder Público deve estruturar programas, projetos e ações intersetoriais que incluam setores da saúde, da educação, da assistência social e outras áreas pertinentes à inclusão, a fim de atuar de forma consistente no atendimento dos educandos com Transtorno Mental, Transtorno do Espectro Autista, Deficiência Mental e Deficiências Múltiplas.

§ 2º O Poder Público se responsabilizará pelo provimento de psicólogos especialistas em protocolos de avaliação, que atuarão, de forma itinerante, nos processos pertinentes à sua área de atuação, na orientação acerca dos direcionamentos desejáveis para trabalho educacional de qualidade para profissionais, que permita o atendimento do educando com Transtorno Mental. Transtorno do Espectro Autista, Deficiência Mental e



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Deficiências Múltiplas, fomentando a qualidade de suas eventuais interações no ambiente escolar e a interrelação dos familiares e a escola.

Art. 5º Aos educandos com Transtorno do Espectro Autista, Deficiência Mental, Deficiências Múltiplas, é assegurado o transporte, a fim de garantir sua locomoção para realizar atividades ligadas à educação, à assistência à saúde, à cultura e ao lazer.

Art. 6º O Poder Público deverá implantar ou readaptar Centros de Convivência com o objetivo de promover educação, saúde, lazer, cultura e capacitação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, deficiência mental e deficiências múltiplas, que atendam aos seguintes requisitos:


I – Estejam em consonância com o conceito de desenvolvimento humano preconizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD0 – Brasil);


II – Disponham de equipe multidisciplinar que atue na área pedagógica, psicológica, assistencial e reabilitativa.

Art. 7º As despesas decorrentes da operacionalização desta Lei correrão por dotações próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 05 de dezembro de 2023.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual


EDUARDO ARLINDO ZIMMER
OAB/PB 25.785



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

JUSTIFICATIVA

Com a execução do Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024), conforme estabelecido pela Lei nº 13.005/14, que delinea em suas diversas metas e estratégias a preocupação em oferecer um suporte consistente aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, já observamos avanços notáveis. Da mesma forma, a Lei nº 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, representou um marco importante na legislação relacionada à concretização dos direitos dessas pessoas. Não podemos esquecer também da Lei nº 13.146/15, que promulgou a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI).

Apesar dos progressos mencionados, é imperativo seguir avançando, uma vez que pessoas com Transtorno do Espectro Autista, deficiência mental e deficiências múltiplas enfrentam inúmeras dificuldades diárias, especialmente os desafios da inclusão nas escolas brasileiras. Os pais relatam que as escolas públicas não conseguem atender adequadamente as necessidades dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista, mesmo em casos leves. Faltam diretrizes, preparo técnico profissional e salas adequadas.

O atual Projeto de Lei propõe e detalha uma política viável para o trabalho educacional com pessoas com Transtorno do Espectro Autista, deficiência mental e deficiências múltiplas. Originado a partir das demandas dos pais e de outros defensores dessa causa, visa estabelecer um horizonte para as ações, projetos e programas relacionados ao tema.

A premissa fundamental desta proposta é o atendimento individualizado e a consideração de que cada indivíduo vivencia sua condição de maneira única, necessitando de um atendimento personalizado para exercer seus direitos básicos. Além disso, os benefícios se estendem não apenas às famílias, que terão mais recursos para atender aos direitos constitucionais de seus filhos, mas também ao Poder Público, que evitará custos financeiros decorrentes da judicialização e do agravamento de quadros

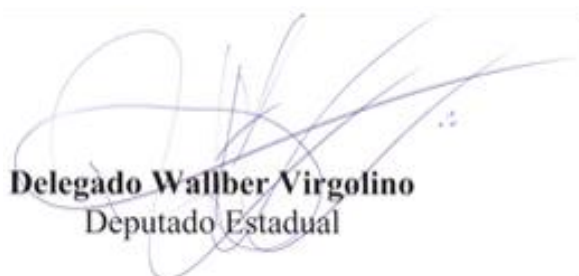


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

que impactam os recursos sociais. A sociedade em si também ganhará ao experimentar uma verdadeira inclusão e compreender que o exercício dos direitos não é um fardo, mas uma oportunidade de desenvolvimento para uma nação que respeita seus cidadãos, aprendendo com as diferenças.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, pois seus efeitos na sociedade são diretos e de suma importância neste momento de renovação política.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 05 de dezembro de 2023.



Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



EDUARDO ARLINDO ZIMMER
OAB/PB 25.785